

Acórdão: 15.871/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111952-91
Impugnante: Valdac Ltda
PTA/AI: 01.000143921-41
Inscr. Estadual: 062.569677.0869
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - FALTA DE EQUIPAMENTO - EQUIPAMENTO IRREGULAR. Constatada a falta de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), devidamente autorizado, para acobertamento das operações que realizava, assim como constatada a manutenção, no recinto de atendimento ao público, de equipamento não autorizado pelo Fisco que possibilitava o registro ou o processamento de dados relativos às operações praticadas. Exigências de Multas Isoladas, previstas na alínea b, inciso X e inciso XII, ambos do artigo 54, Lei 6763/75, respectivamente. Infrações plenamente caracterizadas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 10.12.2003, de falta de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), devidamente autorizado, para acobertamento das operações que realizava, assim como constatada a manutenção, no recinto de atendimento ao público, de equipamento não autorizado pelo Fisco que possibilitava o registro ou o processamento de dados relativos às operações praticadas.

Exigências de Multas Isoladas, previstas na alínea b, inciso X e inciso XII, ambos do artigo 54, Lei 6763/75, respectivamente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 71/73.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, em 10.12.2003, de falta de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), devidamente autorizado, para acobertamento das operações que realizava, assim como constatada a manutenção, no recinto de atendimento ao público, de equipamento não autorizado pelo Fisco que possibilitava o registro ou o processamento de dados relativos às operações praticadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de Multas Isoladas, previstas na alínea b, inciso X e inciso XII, ambos do artigo 54, Lei 6763/75, respectivamente.

A previsão que fundamenta as exigências fiscais em questão advém do RICMS/02, que prevê a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), nas situações em que especifica, incluindo as saídas do Contribuinte ora autuado.

ANEXO V

Art. 28 - É obrigatória a emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), observado o disposto no § 1º deste artigo, nos artigos 29 e 34 desta Parte e no Anexo VI:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem, promovida por estabelecimento que exercer a atividade de **comércio varejista**, inclusive restaurante, bar e similares; (Grifado)

Art. 29 - Para os estabelecimentos indicados a seguir, a utilização de ECF será obrigatória:

I - a partir de 1º de janeiro de 2003:

a - estabelecimento no qual o contribuinte exerça a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

b - estabelecimento inscrito como microempresa, na hipótese da exceção prevista no inciso I do § 1º do artigo 28 desta Parte;

O Anexo VI, por sua vez, previu a não possibilidade de utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento não autorizado:

Art. 13 - Fica vedado o uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro que emita documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF.

Parágrafo único - A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou a prestação de serviços será admitida somente quando o equipamento for integrado ao ECF e desde que autorizado pelo Chefe da Administração Fazendária fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O descumprimento das normas supra determinou pela lei 6.763/75, modificada pela lei 14.699/03, a imputação de multas por descumprimento dessas obrigações acessórias de fazer ou deixar de fazer:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - IX -

X - por não possuir ou deixar de manter, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:

a)

b) ECF devidamente autorizado, quando obrigatório - 1.000 (mil) UFEMGs por período de apuração;

XII - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento não autorizado pelo Fisco que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações ou prestações ou a emissão de documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF - 3.000 (três mil) UFEMGs por equipamento;

Dessa forma, impertinentes quaisquer argumentos que a Autuada levante para tentar desqualificar as normas acima transcritas.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lorena Ferreira Mendes (Revisora), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 16/06/04.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**